MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Secretário
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Ao Dr. Manuel Magriço.
2019.02.11

Henrique Antunes
Chefe do Gabinete da Ministra da Justiça

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes
Praça do Comércio
1149-019 LISBOA

Ofício n.º 34479.19 de 01-02-2019 - DA n.º 692/19 V. Ref. 89 11-01-2019

Assunto - ***Parecer sobre a Proposta de Lei que estabelece as normas de execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (EU) nº 2017/1939 do Conselho, de 12 de Outubro, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia***

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em articulação com o membro do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a
Proposta de Lei que estabelece as normas de execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (EU) nº 2017/1939 do Conselho, de 12 de Outubro, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 19/4/18
N.º ENTRADA: 2155
DATA: 02 FEV 2019
Maria José Veiga
Assistente Técnica
(Assinatura)

SCV

Proposta de Lei *que estabelece as normas de execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (EU) nº 2017/1939 do Conselho, de 12 de Outubro, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia*

I - O Gabinete de S. Excelência a Ministra da Justiça solicitou a emissão de parecer sobre o Proposta de Lei de Lei que estabelece as normas de execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (EU) nº 2017/1939 do Conselho, de 12 de Outubro, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, que se encontra em processo de audições públicas.

Conforme superiormente determinado, cumpre às signatárias proceder à elaboração de parecer em articulação com o Exmº Senhor Conselheiro do CSMP Dr. Barradas Leitão,

Para tanto, remeteu-se ao mesmo o parecer que ora se apresenta a V. Excelência.

I – Enquadramento

1. Estatuto, Funções e Competências da Procuradoria Europeia

O Regulamento (EU) 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017, que institui a Procuradoria Europeia, entrou em vigor em novembro de 2017.

A Procuradoria Europeia é um órgão da União Europeia, com personalidade jurídica, independente, que tem como funções investigar, instaurar a ação penal, deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento relativamente aos crimes cometidos

contra os interesses financeiros da União, previstos na Diretiva (EU) 2017/1371 do Parlamento e do Conselho[1] e determinados no Regulamento (artº 4º do Regulamento).

Para o efeito, são-lhe atribuídas competências para instaurar inquéritos, dirigir as respetivas investigações e praticar os atos próprios da ação penal.

A ação penal é exercida nos Estados membros, em nome da Procuradoria Europeia, regendo-se pelo Regulamento e, subsidiariamente, pelo direito nacional (artº5º,nº3) sendo a investigação conduzida pelos Procuradores Europeus Delegados, ou, pelo Procurador Europeu, em caso de avocação (artº 28º nº 1 e nº 4), e exercida perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados membros até ao arquivamento do processo (artº3º, 4º e 6º do Regulamento).

A Procuradoria Europeia vem, assim, relativamente aos crimes da sua competência, assumir no território dos Estados Membros competências internamente atribuídas aos órgãos competentes para o exercício da ação penal, no caso português, ao Ministério Público.

Integram a competência material da Procuradoria Europeia, para além dos crimes previstos na Diretiva (EU) 2017/1371 do Parlamento e do Conselho - crimes contra os interesses financeiros da União Europeia (artº 22º do Regulamento) - os seguintes:

- Os crimes que estejam indissociavelmente ligados com aqueles;

- A participação em organização criminosa cuja atividade consista essencialmente em praticar crimes contra os interesses financeiros da União como definidos na referida Diretiva;

- Os crimes previstos no artº 3º, nº2, al.d) da Diretiva (EU) 2017/1371 (Em matéria de IVA), quando se mostrem relacionados com o território de dois ou mais Estados-Membros e envolvam prejuízos de, pelo menos, 10 milhões de EUR.

[1] Diretiva (EU) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28-07-2017, p. 29).

A determinação das competências territoriais da Procuradoria Europeia para o exercício da ação penal pelos crimes referidos, dependem da verificação dos seguintes pressupostos de cometimento do crime:

a) *Tiverem sido cometidos, no todo ou em parte, no território de um ou vários Estados-Membros*;

b) *Tiverem sido cometidos por um nacional de um Estado-Membro, desde que um Estado-Membro tenha competência em relação a essas infrações, quando cometidas fora do seu território; ou*

c) *Tiverem sido cometidos fora dos territórios referidos na alínea a) por uma pessoa sujeita ao Estatuto dos Funcionários ou ao Regime aplicável aos Outros Agentes, na altura da infração, desde que um Estado-Membro tenha competência em relação a essas infrações quando cometidas fora do seu território.*

2. Estrutura da Procuradoria Europeia

A Procuradoria Europeia é instituída como órgão indivisível que funciona como entidade única e com uma estrutura descentralizada, sendo, por essa razão, organizada a nível central e a nível descentralizado.

O nível central, com sede no Luxemburgo, é constituído por um Procurador-Geral Europeu, que preside à Procuradoria Europeia e ao Colégio de Procuradores Europeus, pelas Câmaras Permanentes e pelos Procuradores Europeus. O nível descentralizado é constituído pelos Procuradores Europeus Delegados sedeados nos Estados-Membros.

O Colégio (nível central) é composto pelo Procurador-Geral Europeu e por Procuradores Europeus oriundos de cada Estado-Membro, competindo-lhe decidir sobre matérias estratégicas, designadamente sobre definição das prioridades e da política de investigação e exercício da ação penal da Procuradoria Europeia (artº 9º do Regulamento).

As Câmaras Permanentes acompanham e orientam as investigações e ações penais conduzidas pelos Procuradores Europeus Delegados e asseguram a coordenação das investigações e das ações penais nos processos transfronteiriços, competindo-lhe, designadamente, nos termos do artº 10º, nº 3, decidir quanto a:

a) *Deduzir acusação, nos termos do artigo 36º n.ºs 1, 3 e 4;*

b) *Arquivar um processo, nos termos do artigo 39º, n.º 1, alíneas a) a g);*

c) *Aplicar um procedimento penal simplificado e dar ao Procurador Europeu Delegado instruções para o arquivamento definitivo de um processo, nos termos do artigo 40º;*

d) *Reenviar um processo para as autoridades nacionais, nos termos do artigo 34º n.s 1, 2, 3 ou 6;*

e) *Reabrir uma investigação, nos termos do artigo 39º, nº 2.*

II – Apreciação do Proposta de Lei de Lei

1. Objeto

Como é salientado na exposição de motivos, o Regulamento (EU) 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017, que institui a Procuradoria Europeia, é diretamente aplicável nos ordenamentos jurídicos dos Estados Membros que acordaram participar no mecanismo de cooperação reforçada prevista no mesmo, e constitui um instrumento de elevado grau dispositivo, deixando aos Estados Membros uma reduzida margem de regulação da sua aplicação.

Nesta medida, para além da representação nacional na Procuradoria Europeia compreendendo a designação dos candidatos nacionais a Procuradores Europeus e a designação e estatuto dos Procuradores Europeus Delegados, a presente Proposta de Lei estabelece apenas algumas regras complementares para assegurar a execução do

Regulamento na ordem jurídica interna, em particular no que respeita ao exercício das competências da Procuradoria Europeia em território nacional e à sua integração no ordenamento jurídico processual penal nacional em articulação com a atuação das autoridades nacionais competentes para o exercício da ação penal.

Esta opção afigura-se a adequada e merece acolhimento genérico.

2. Estrutura sistemática

Quanto à sua estrutura a proposta de Lei suscita as seguintes observações:

a. Artigo 3º e artigo 13º

O artigo 3º, sob a epígrafe – *competência da Procuradoria Europeia em território nacional* – dispõe que sempre que exerça as suas competências de investigação e promoção de ação penal em território nacional, a Procuradoria Europeia é, para este efeito, e no âmbito do processo penal e demais legislação aplicável, equiparada ao Ministério Publico.

Ora, por um lado, sendo as competências da Procuradoria Europeia definidas pelo Regulamento e regulando o artigo 3º, na verdade, não a definição destas competências mas o seu exercício em território nacional, afigura-se que a epígrafe do artigo 3º deveria ser corrigida para " *exercício das competências da Procuradoria Europeia em território nacional",* por forma a adequar a epígrafe ao conteúdo da norma.

Por outro lado, o artigo 13º, sob a epígrafe "*exercício da ação penal pelo Procurador Europeu em território nacional*" confere ao Procurador Europeu os mesmos poderes e competências atribuídos ao Procurador Europeu Delegado, quando exerça, por avocação, as competências de investigação e exercício da ação penal da Procuradoria Europeia em território nacional, cumprindo, assim, a exigência vertida no nº4 do artº 28º do Regulamento que impõe aos Estados Membros que, naquelas circunstâncias, garantam a equivalência de poderes, responsabilidades e obrigações entre os Procuradores Europeus e os Procuradores Europeus Delegados.

Sem prejuízo de se pode colocar a questão da necessidade da norma do art. 13º face à equiparação, efetuada pelo art. 3º, da Procuradoria Europeia ao Ministério Público nacional, compreende-se o seu objetivo clarificador, uma vez que a regra é a de que a atuação da Procuradoria Europeia em território nacional seja assegurada, a nível descentralizado, pelo Procurador Europeu Delegado.

Afigura-se, todavia, que esta norma melhor se enquadraria no artigo 3º, concentrando-se num mesmo artigo a matéria relativa ao exercício de competências da Procuradoria Europeia em território nacional.

Em todo o caso, a norma contida no art. 13º do Proposta de Lei necessita de ser reformulada.

Com efeito, esta norma fixa as competências do Procurador Europeu por remissão para as competências do Procurador Europeu Delegado. Resultando estas competências do art. 13º nº 1 do Regulamento será, pois, para este artigo que deve ser feita a remissão, alteração que se sugere.

Aceitando-se esta perspetiva de harmonização, o artigo 3º apresentaria a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Exercício da *competência da Procuradoria Europeia em território nacional*

1. *A Procuradoria Europeia, sempre que exerça as suas competências de investigação e de promoção da ação penal em território nacional, é, para este efeito e no âmbito do processo penal e da demais legislação aplicável, equiparada ao Ministério Público.*
2. ***Quando, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento da Procuradoria Europeia, o Procurador Europeu nacional avocar as competências de investigação e de exercício da ação penal em território nacional, são-lhe conferidos, para o caso concreto, os mesmos poderes que são conferidos para o efeito ao Procurador Europeu Delegado*** ***nos termos do art. 13º nº 1 do Regulamento.»***

b. Capítulo VI – Artigos 19º e 20º

A matéria contida no Capitulo VI – *cooperação e acesso a informações*, artºs 19º e 20º-, respeita ainda ao exercício das competências da Procuradoria Europeia em território nacional. Nessa medida, deveria estar inserida no Capitulo II que regula a atuação da Procuradoria Europeia em território nacional, passando a constituir os artigos 10º e 11º deste Capítulo.

Em alternativa, de modo a se alcançar uma mais concentrada e lógica sistematização do diploma quanto à atuação da Procuradoria Europeia em território nacional, sugere-se que os atuais artigos 19º e 20º (Capítulo VI) passem a constituir o Capítulo III, renumerando-se como artigos 10º e 11º. Adotando-se esta sugestão, a matéria relativa ao estatuto e procedimentos de designação dos magistrados nacionais na PE passaria a integrar os Capítulos IV e V.

c. Atual Capítulo III

A epígrafe do Capitulo III do Proposta de Lei – *Estatuto e exercício de funções de magistrados nacionais na Procuradoria Europeia* – mostra-se desajustada ao respetivo conteúdo, porquanto, maioritariamente, o mesmo trata da designação e critérios de seleção dos Procuradores Europeus e dos Procuradores Europeus Delegados (artº 10º, 11º, 12º e 14º).

Mais se afigura que a regulação de procedimentos de designação e seleção não deveria ser agrupada com as normas reguladoras do estatuto, mandato, local de trabalho e medidas disciplinares dos Procuradores Europeus Delegados, - arts. 15º e 16º - melhor se esquadrando esta matéria no atual Capitulo IV.

O Capítulo III, configurado como ora sugerido - atuais artigos artº 10º, 11º, 12º e 14º - passaria a designar-se "*Seleção e designação de magistrados nacionais para a Procuradoria Europeia*".

Nesta sequência o Capítulo IV passaria assim a designar-se como "*Estatuto e Garantias*" e compreenderia os atuais arts. 15º, 16º, 17º e 18º.

d. Em síntese, propõe-se o reajustamento da estrutura sistemática da Proposta de Lei nos seguintes termos:

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objeto

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

CAPÍTULO II - Atuação da Procuradoria Europeia em território nacional

Artigo 3.º- ***Exercício da*** competência da Procuradoria Europeia em território nacional (*atual art. 3º e atual art. 13º*)

Artigo 4.º - Comunicação de infrações

Artigo 5.º- Coadjuvação pelos órgãos de polícia criminal

Artigo 6.º- Juízo de instrução criminal competente

Artigo 7.º- Conflitos de competência

Artigo 8.º- Comunicações, informações e consultas

Artigo 9.º- Encargos com as medidas de investigação

Artigo 10.º- Cooperação em geral (*atual art. 19º*)

Artigo 11º- Acesso a informações (*atual art. 20º*)

CAPÍTULO III – *Seleção e designação de magistrados nacionais para a Procuradoria Europeia*

Artigo 12º- Designação (*atual art. 10º*)

Artigo 13º- Procedimento de seleção e designação dos candidatos nacionais a Procurador Europeu (*atual art. 11º*)

Artigo 14º - Critérios de seleção dos candidatos nacionais a Procurador Europeu (atu*al art. 12º*)

Artigo 15º- Designação dos Procuradores Europeus Delegados nacionais (*atual art. 14º*)

CAPÍTULO IV – *Estatuto* e Garantias

Artigo 16º - Garantias do Procurador Europeu (*atual art. 17º*)

Artigo 17º- Garantias do Procurador Europeu Delegado (*atual art. 18º*)

Artigo 18º - Estatuto, mandato e local de trabalho dos Procuradores Europeus Delegados nacionais (*atual art. 15º*)

Artigo 19º - Medidas Disciplinares (*atual art. 16º*)

CAPÍTULO V - Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º - Disposição transitória (*atual art. 21º*)

Artigo 21.º - Entrada em vigor (*atual art. 22º*)

2 – Análise substantiva

a. Artigo 11º - Candidatos nacionais a Procurador Europeu

O Regulamento que institui a Procuradoria Europeia cria, para a investigação e exercício da ação penal de determinados crimes, uma estrutura semelhante às estruturas dos Ministérios Públicos que nos Estados Membros detêm essas competências, ressalvando a independência daquele órgão e respeitando as particularidades dos sistemas nacionais dos Estados Membros.

Com efeito, a Procuradoria Europeia é um órgão da União, com personalidade jurídica, independente e indivisível, a quem cabe investigar, instaurar a ação penal, deduzir acusação e sustentá-la em julgamento pelas infrações previstas no Regulamento, desde

logo, por infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União Europeia e crimes conexos com estes.

As investigações são instauradas nos Estados membros competentes e a ação penal é exercida nos mesmos, em nome da Procuradoria Europeia, com aplicação do Regulamento e do direito nacional, sendo as investigações conduzidas pelos Procuradores Europeus Delegados, ou, em determinadas circunstâncias, pelos Procuradores Europeus. Por essa razão, a Procuradoria Europeia funciona como entidade única e com uma estrutura organizada a nível central e a nível descentralizado (artº 8º do Regulamento).

A estrutura organizacional e o processo decisório interno da Procuradoria Europeia visam permitir o acompanhamento, a orientação e a supervisão de todas as investigações e ações penais levadas a cabo pelos Procuradores Europeus Delegados (PED), bem como a coordenação de investigações transfronteiriças, sendo esta atuação levada a cabo pelo Procurador Europeu em nome das Câmaras Permanentes (artº 12º, nº 1, e 3 do Regulamento).

O Procurador Europeu funciona, assim, como o elo de ligação e canal de informação entre o nível descentralizado em que atua o Procurador Europeu Delegado no território do Estado Membro e o nível decisório centralizado em que atuam as Câmaras Permanentes (artº 12º, nº 5), podendo mesmo atuar por delegação destas no exercício de tais poderes, em que se compreendem, saliente-se, decisões sobre o destino de uma investigação ou a sua condução (artº 10º, nº 7 do Regulamento).

Esta estrutura organizativa, respetivas competências e modo de funcionamento da Procuradoria Europeia, reflete-se, necessariamente, nos critérios estabelecidos nos artigos 16º nº 1, al. a) e 17º nº 2 do Regulamento, relativamente à magistratura de origem dos Procuradores Europeus e dos Procuradores Europeus Delegados.

E, por isso, em ambos os casos se estabelece que os Procuradores Europeus e os Procuradores Europeus Delegados são «*membros no ativo dos serviços do ministério público ou da magistratura judicial do Estado-membro*" e se exige que estes " *tenham experiência prática relevante dos sistemas jurídicos nacionais, de investigações financeiras e de cooperação judiciária internacional em matéria penal*".

Por outro lado, o Regulamento tem como principal pilar a equiparação da Procuradoria Europeia aos Ministérios Públicos nacionais, prevendo, designadamente, e de forma expressa, que, nos respetivos Estados Membros, os Procuradores Europeus Delegados têm as mesmas competências que os procuradores nacionais no que respeita a investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento (artº 13º,nº1 e 30, nº 4 do Regulamento); que os Estados Membros devem garantir que os Procuradores Europeus tenham as mesmas competências dos Procuradores Europeus Delegados quando assumam diretamente a investigação (artº 28º, nº 5 do Regulamento), e que a Procuradoria Europeia comunique ou consulte as autoridades nacionais competentes para o exercício da ação penal (v.g. arts. 24º nº 8, 25º 2, 3 e 4, e 27º nº 4, 5) - autoridade nacional que, no caso português, é o Ministério Público.

O funcionamento da Procuradoria Europeia está, pois, alicerçado sobre os respetivos modelos de investigação e exercício da ação penal dos Estados Membros e por equiparação e semelhança com estes, sem rotura de modelos. Afigura-se, por isso, manifesto que a formulação do Regulamento, quando prevê que os Procuradores Europeus sejam membros quer dos Ministérios Públicos quer das magistraturas judiciais, apenas quer significar que se pretendeu abarcar a diversidade de sistemas/modelos de investigação e exercício da ação penal existentes na UE, de modo a permitir aos Estados Membros adequarem a implementação nacional da Procuradoria-Europeia ao respetivo sistema.

Assim, num sistema em que o Ministério Público seja o titular exclusivo da investigação e da ação penal, como é o caso português, é manifesto que a ligação e comunicação entre

os níveis centralizado e descentralizado da Procuradoria Europeia deve ser assegurada por membros ativos do Ministério Público, como é claramente pressuposto pelo Regulamento.

Já num sistema em que aquelas competências estejam atribuídas à magistratura judicial ou distribuídas por ambas as magistraturas, poderão aqueles cargos ser exercidos por membros ativos de uma ou de ambas as magistraturas.

Cremos, salvo melhor opinião, que é essa a teleologia das normas do Regulamento que estabelecem os referidos critérios, o que decorre, igualmente, das competências da Procuradoria Europeia, do modelo de interação entre esta e as autoridades nacionais competentes para a investigação e exercício da ação penal, e, bem assim, das competências e funções do Procurador Europeu e do Procurador Europeu Delegado.

No entanto, a Proposta de Lei admite que as funções de Procurador Europeu venham a ser exercidas por magistrado oriundo da magistratura judicial, na medida em que adota como critério de elegibilidade «*Ser magistrado judicial ou do Ministério Público em exercício de funções*».

Esta opção traduz ainda uma incoerência intrínseca do diploma, quer face ao ordenamento interno quer face ao Regulamento, ao reservar as funções de Procurador Europeu Delegado a magistrados do Ministério Público (art. 14º nº 1 da Proposta de Lei) mas já não as funções de Procurador Europeu. Na verdade, quer quanto ao Procurador Europeu quer quanto ao Procurador Europeu Delegado, o Regulamento prevê que ambos sejam oriundos da magistratura do Ministério Público ou da magistratura judicial, como se verifica nos seus artº 16º, nº1 e 17º, nº 2.

Acresce que o Regulamento, ao prever no critério de elegibilidade contante da al. c) do nº 1 do art. 16º que os candidatos a Procurador Europeu devem ter "*experiência prática relevante dos sistemas jurídicos nacionais, de investigações financeiras e de cooperação judiciária em matéria penal*", é manifestamente mais exigente do que em relação ao

Procurador Europeu Delegado, relativamente ao qual é apenas exigível "*experiência prática relevante no respetivo sistema jurídico nacional*".

Exigência acrescida que decorre das nucleares funções do Procurador Europeu na estrutura da Procuradoria Europeia, e que não pode deixar de significar que o Regulamento pretendeu que essas funções sejam exercidas por magistrado oriundo da magistratura que, no Estado Membro, tem competência para a investigação e para o exercício da ação penal.

Assim, e salvo melhor opinião, esta opção da Proposta de Lei traduz uma simples adesão à literalidade das citadas normas do Regulamento, sem atender à teleologia subjacente às mesmas e sem atender ao ordenamento jurídico português, tal como ele resulta conformado pela Constituição e pela lei, sem que se descortine razão substantiva para tal opção.

b. Critérios de seleção – artº 12º do Proposta de Lei

Os critérios de elegibilidade para as funções de Procurador Europeu são, obrigatoriamente e sem margem de conformação pelo legislador nacional[2], os previstos no artigo 16º, nº 1 do Regulamento, nos termos do qual os candidatos apresentados pelos Estados Membros devem ser designados de entre magistrados que:

«a) Sejam membros no ativo dos serviços do ministério público ou da magistratura judicial do Estado-Membro pertinente;

b) Ofereçam todas as garantias de independência; e

[2] *Vejam-se os critérios comuns aprovados em documento da Comissão a partir do Grupo de Peritos para a implementação da Procuradoria Europeia (anexo e disponível apenas em inglês, nos quais se salienta o caráter obrigatório daqueles critérios de elegibilidade.*

c) Possuam as habilitações necessárias para serem nomeados para o exercício das mais altas funções judiciais ou de ministério público nos seus Estados-Membros e tenham experiência prática relevante dos sistemas jurídicos nacionais, de investigações financeiras e de cooperação judiciária internacional em matéria penal.»

O legislador da Proposta de Lei vem, todavia, ao arrepio do Regulamento, apresentar uma versão criativa do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 16º, substituindo a "*experiência prática relevante dos sistemas jurídicos nacionais,* ***de investigações financeiras e de cooperação judiciária internacional em matéria penal***», por " *experiência relevante no sistema jurídico nacional* ***em investigação e em casos de crimes de natureza financeira***", sem que se descortine razão atendível para modificar a versão oficial do Regulamento nesta parte. (Cfr. JOUE L-283, de 31.10.2017).

c. Artigo 15º - Estatuto, mandato e local de trabalho dos Procuradores Europeus delegados nacionais

Prevê o nº 1 do art. 15º que "*os Procuradores Europeus Delegados são magistrados do Ministério Público, tal como definidos no respetivo Estatuto* (nº 1).

Esta fórmula é dúbia e de alcance indefinido, suscitando as seguintes questões:

A Procuradoria Europeia é um órgão da União Europeia, com personalidade jurídica própria, independente e com competências paralelas e concorrentes, relativamente a determinados crimes, com o Ministério Público nacional.

Os magistrados nacionais que exerçam funções na Procuradoria Europeia atuam em nome da Procuradoria Europeia, estão sujeitos exclusivamente à sua supervisão, ordens e orientações, e estão vinculados, em primeiro lugar, ao Regulamento e ao estatuto daí resultante.

Aos Procuradores Europeus e aos Procuradores Europeus Delegados aplicam-se o Estatuto dos Funcionários e o regime aplicável a outros Agentes (artº 96º,nº1), sendo os Procuradores Europeus Delegados contratados pela Procuradoria Europeia como consultores especiais, nos termos do disposto nos artºs 5º,123º e 124º do Regulamento aplicável a outros Agentes, de que resulta, nomeadamente, que os vencimentos dos Procuradores Europeus Delegados constituem encargo da Procuradoria Europeia e não do Estado português (cfr. artº 96º, nº 6).

A Proposta de Lei n.º 147/XIII, que pretende rever o Estatuto do Ministério Público, estabelece no seu artigo 13º quem são os magistrados do Ministério Público (norma correspondente ao artº 3º do EMP atualmente em vigor), nele não se incluindo, nem podendo incluir, os Procuradores Europeus Delegados.

Por outro lado, o artigo 95º, nº1 da mesma Proposta de Lei define que *"são funções de Ministério Público as exercidas em procuradorias, tribunais, órgãos e departamentos do Ministério Público previstos no presente Estatuto"*, aqui não se integrando a Procuradoria Europeia.

E, quer nos termos do nº 2 do art. 95º da Proposta de Lei 147/XIII quer nos termos do art. 81º do atual Estatuto do Ministério Público, o exercício de outras funções pelos magistrados, quando permitido, não é um exercício de funções de magistrado do Ministério Público mas apenas um *exercício equiparado* a estas funções.

Não se compreende, pois, como compatibilizar aquelas normas estatutárias com a opção do legislador no nº1 do artº 15º da Proposta de Lei ao estabelecer *que "os Procuradores Europeus Delegados são magistrados do Ministério Público, tal como definidos no respetivo Estatuto"*, na medida em que não pode confundir-se nem o seu exercício de funções na Procuradoria Europeia com o exercício de funções no Ministério Público nem o seu estatuto numa e noutra instituição.

Assim, não pode o legislador nacional estabelecer que os Procuradores Europeus Delegados são - no exercício das suas funções na Procuradoria Europeia, porque é disso que se trata -, *magistrados do Ministério Público, tal como definidos no seu estatuto*, porque este estatuto impõe que as funções de magistrado do Ministério Público sejam apenas as exercidas na estrutura desta magistratura.

Esta opção – que, como se disse se afigura contrária ao Regulamento - na medida em que sujeita os Procuradores Europeus Delegados a um estatuto distinto daquele que lhes é conferido pelo Regulamento -, e incompatível com o Estatuto do Ministério Público nacional, conflitua ainda com o regime previsto no artigo 18º da Proposta de Lei ora em apreço para o exercício de funções como Procurador Europeu Delegado.

Isto porque, se prevê naquela norma que as funções na Procuradoria Europeia são exercidas em *comissão de serviço equiparada ao exercício de funções de magistrado do Ministério Publico*. Solução que merece total acolhimento, à semelhança do que já acontece com o exercício de outras funções, designadamente na Eurojust (Cfr. artigo 95º, nº 2 da referida Proposta de Lei n.º 147/XIII), por ser o regime que melhor dá cumprimento ao art. 96º nº 6 do Regulamento.

Assim, face ao exposto, e considerando, ainda, que o nº 1 do art. 14º já prevê que as funções de Procurador Europeu Delegado são exercidas por magistrado do Ministério Público, entende-se que o nº 1 do art. 15º da Proposta de Lei deverá ser eliminado.

d. Artigo 18º nº 4

Acresce que a Proposta de Lei prevê a possibilidade de tal exercício ter lugar "*preferencialmente em regime de exclusividade*", o que significa admitir que um magistrado do Ministério Público possa exercer as funções de Procurador Europeu Delegado em

exclusividade ou não, ou seja, acumulando este exercício com o exercício de funções de magistrado nacional.

No entanto, a Proposta de Lei nada estabelece quanto ao regime de exercício de funções dos Procuradores Europeus em tempo parcial e em acumulação com as suas funções no Ministério Público.

Salienta-se, contudo, que aquele exercício de funções deverá implicar redução de serviço na magistratura de origem e que a remuneração pelo exercício de funções na Procuradoria Europeia constitui um encargo deste órgão.

Parece, assim, que não pode o legislador deixar de definir o regime de exercício de funções a tempo parcial na Procuradoria Europeia e, bem assim, clarificar se à redução de serviço na magistratura de origem corresponde a redução proporcional da remuneração de origem, compensada com a remuneração auferida pelas funções na Procuradoria Europeia, garantindo-se, em qualquer caso, que a remuneração total auferida nunca poderá ser inferior à remuneração de origem.

e. Art. 17º nº 3 e 18º nº 6

Afigura-se manifesto que, certamente por lapso, se omitiu nas normas em referência a menção a "*Pensão de sobrevivência*", apenas se inserindo a menção de "sobrevivência".

Assim, sugere-se que se adite aquela menção, passando as normas a ter a seguinte redação: «*O tempo de serviço prestado na Procuradoria Europeia considera-se, para todos os efeitos, nomeadamente de antiguidade, progressão na carreira, aposentação e* ***de pensão de*** *sobrevivência, como prestado na carreira de origem*.

Lisboa, 29 de janeiro de 2019.

Anteprojeto de Lei *que estabelece as normas de execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (EU) nº 2017/1939 do Conselho, de 12 de Outubro, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia*

PARECER

I - Introdução

Solicitou o Ministério da Justiça à Procuradoria-Geral da República, no âmbito da audição prévia, a emissão de parecer acerca de um projecto de Proposta de Lei que estabelece as normas de execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (EU) nº 2017/1939 do Conselho, de 12 de Outubro, relativo à Procuradoria Europeia.

Por determinação da Senhora Procurador-Geral da República, elaborou o respectivo Gabinete um Parecer, que aprecia a totalidade do projecto de diploma, parecer que merece a concordância do Conselho Superior do Ministério Público.

Para além da adesão ao aludido Parecer, apenas se pretende deixar uma breve nota a propósito do artigo 14º do anteprojecto, respeitante à forma de designação dos procuradores europeus delegados, devido ao conflito que daí parece resultar com as competências do Conselho Superior do Ministério Público previstas nas disposições conjugadas dos artigos 219º, nº5 e 220º, nº2 da Constituição da República.

II – Artigo 14º (Designação dos Procuradores Europeus delegados nacionais)

Embora a Procuradoria Europeia seja um órgão da União Europeia, com personalidade jurídica e independente, estabelece o nº1 do artº 15º do anteprojecto que *"os Procuradores*

Europeus Delegados são magistrados do Ministério Público, tal como definidos no respetivo Estatuto".

Sem prejuízo do que se deixou expresso no Parecer acerca dessa matéria, e da difícil compatibilização dessa norma com a própria natureza da Procuradoria Europeia – ao ponto de se propor a eliminação do projectado artigo 15º, nº1 - há que ter em conta que a nomeação para Procurador Europeu Delegado não pode deixar de ter em conta o Estatuto do Ministério Público que, na alínea a) do seu artigo 27º, confere ao Conselho Superior do Ministério Público competência exclusiva para, entre outros actos, nomear os magistrados do Ministério Público.

Assim, manifesta-se expressa reserva ao proposto artigo 14º, que tem a seguinte redacção:

Artigo 14º

Designação dos Procuradores Europeus Delegados nacionais

1 – O cargo de Procurador Europeu Delegado é exercido por magistrados do Ministério Público, designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 – Compete ao Conselho Superior do Ministério Público selecionar e indicar ao membro do Governo responsável pela área da justiça dois candidatos por cada Procurador Europeu a designar, para o efeito da sua nomeação por parte do Colégio da procuradoria Europeia.

3 – Os magistrados selecionados e não designados integram uma lista de reserva, válida por três anos e suscetível de renovações por períodos sucessivos de um ano cada, por um período máximo de cinco anos, sem prejuízo de novo procedimento de seleção se a lista ficar deserta ou expirar a sua validade.

4 – A indicação dos candidatos é acompanhada de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público a conceder autorização para o exercício do cargo a cada um dos magistrados indicados.

5 – No caso de cessação antecipada de funções ou de substituição temporária de um Procurador Europeu Delegado nomeado, a designação é feita de entre magistrados que integram a lista de reserva a que se refere o nº3.

Ora, se bem interpretamos a norma proposta, o papel do Conselho Superior do Ministério Público fica limitado à selecção de magistrados do Ministério Público, em número indeterminado mas que será sempre o dobro do número de vagas a preencher, cabendo a designação ao membro do governo responsável pela área da justiça e a nomeação ao Colégio da Procuradoria europeia.

Assim se, por exemplo, forem dois os lugares de procurador europeu delegado a preencher, o CSMP terá que selecionar quatro magistrados, sendo a designação e a nomeação, ou seja, o verdadeiro processo de escolha de dois deles, atribuído a outras entidades, designadamente ao poder executivo e a um órgão da procuradoria europeia.

O mesmo acontece relativamente à lista de reserva, quando, no nº 5 do artº 14º, se possibilita a escolha do substituto "de entre" os magistrados que integram essa lista.

Não nos parece que este processo de escolha esteja de harmonia com as regras da alínea a) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público, que consagra em lei ordinária o princípio constitucional de que a nomeação de magistrados do Ministério Público é competência exclusiva da Procuradoria-Geral da República, exercida através do Conselho Superior do Ministério Público (artigos 219º e 220º da CRP).

Propomos, assim, uma redacção alternativa para o artigo 14º, que torne efectiva a escolha dos magistrados que irão exercer funções na Procuradoria Europeia pelo CSMP, salvaguardando assim o princípio constitucional da autonomia do Ministério Público e as competências estatutárias do Conselho Superior do Ministério Público:

1914/2018
Pasta-B
Laerero

Artigo 14º

Designação dos Procuradores Europeus Delegados nacionais

1 – O cargo de Procurador Europeu Delegado é exercido por magistrados do Ministério Público, designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 – Compete ao Conselho Superior do Ministério Público selecionar e indicar ao membro do Governo responsável pela área da justiça os magistrados do Ministério Público a designar, para o efeito da sua nomeação por parte do Colégio da Procuradoria Europeia.

3 – Podem ser selecionados magistrados em número superior ao dos lugares a prover, os quais integram uma lista de reserva, válida por três anos e suscetível de renovações por períodos sucessivos de um ano cada, por um período máximo de cinco anos, sem prejuízo de novo procedimento de seleção se a lista ficar deserta ou expirar a sua validade.

4 – A indicação dos candidatos é acompanhada de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público a conceder autorização para o exercício do cargo a cada um dos magistrados indicados.

5 – No caso de cessação antecipada de funções ou de substituição temporária de um Procurador Europeu Delegado nomeado, é designado o magistrado seguinte da lista de reserva a que se refere o nº3.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2019

O Vogal do CSMP

António José Barradas Leitão